



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000269005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021214-16.2025.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante WILSON ANTÔNIO DA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso, e da parte conhecida, deram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 26 de março de 2026.

MARCIO BONETTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021214-16.2025.8.26.0564

Apelante: Wilson Antônio da Silva
Apelado: Banco Bradesco S/A
Comarca: São Bernardo do Campo
Voto nº 0646

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de ressarcimento de danos materiais decorrentes de falha na prestação de serviços bancários, em razão de operações fraudulentas (transferências Pix) realizadas por terceiros. O autor pleiteia a restituição dos valores debitados indevidamente e a condenação do banco réu por danos morais, bem como a declaração de nulidade de empréstimo fraudulento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o banco réu responde objetivamente pelos prejuízos decorrentes de transações fraudulentas realizadas por terceiros; (ii) determinar a extensão da restituição de valores ao autor, considerando eventual quantia já devolvida pelo banco por mecanismo próprio. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Inovação recursal quanto à nulidade do empréstimo e aos danos morais impede o conhecimento desses pedidos, por ausência de formulação na petição inicial, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ (AgInt no AREsp n. 1.236.675/GO). 4. O autor enquadra-se como consumidor, e o banco réu como fornecedor, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º), com inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, CDC). 5. A instituição financeira detém o controle dos mecanismos de segurança das operações, devendo adotar medidas capazes de prevenir fraudes, conforme Súmula 479 do STJ. 6. O banco réu não comprovou que as transações contestadas correspondiam ao perfil de consumo do autor, evidenciando falha na prestação do serviço e responsabilidade objetiva pelos prejuízos sofridos. 7. O valor de R\$ 4,93 já restituído ao autor deve ser descontado do montante a ser devolvido. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso provido. *Tese de julgamento:* "Instituições financeiras respondem objetivamente por prejuízos decorrentes de operações fraudulentas realizadas por terceiros em contas de clientes." *Dispositivos relevantes citados:* Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º e 6º, VIII; Código Civil, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; Código de Processo Civil, art. 85, § 2º. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 1.236.675/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 10/12/2018; STJ, Súmula n. 479; STF, ADI 2591, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 07/06/2006.



VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 126/129, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação que visava ao ressarcimento de danos materiais decorrentes de falha na prestação de serviços bancários.

Irresignado, o autor recorre (fls. 134/149) sustentando, em síntese, a responsabilidade integral do banco réu pelos danos sofridos, em razão da falha reiterada nos mecanismos de segurança da instituição, que, em nenhum momento, forneceu informações sensíveis aos golpistas. Requer, assim, o reconhecimento da inexistência das operações contestadas; a nulidade do empréstimo fraudulento; a restituição dos valores indevidamente debitados de sua conta, bem como a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões do banco réu às fls. 155/179.

PASSO A VOTAR.

Recurso tempestivo e com requisitos de admissibilidade devidamente atendidos.

Não conheço do recurso quanto aos pedidos de declaração de nulidade do empréstimo e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não foram formulados na petição inicial, configurando indevida inovação recursal.

A inovação recursal é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois os limites objetivos da lide são fixados com a apresentação da petição inicial e da contestação, não sendo lícito à parte ampliar o pedido ou a causa de pedir apenas em sede recursal.

Assim, a formulação inédita de pedidos em apelação impede o seu conhecimento, sob pena de supressão de instância, haja vista que as matérias não foram previamente submetidas à apreciação do juízo de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“não se pode inovar em apelação, sendo proibido às partes alterar a causa de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa.”* (AgInt no AREsp n. 1.236.675/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/12/2018, DJe de 14/12/2018).

No mérito, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor, nos termos do art. 2º, sendo destinatário final dos serviços financeiros prestados, ao passo que o banco réu se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º).

Essa matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal, *“as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”* (ADI 2591, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07-06-2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481), e pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula n. 297: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Com efeito, tratando-se de relação de consumo e sendo o banco réu a parte contratual que detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, inc. VIII, Lei n. 8.078/90), que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial.

Como se sabe, é dever das instituições financeiras tomar os cuidados necessários para evitar situações de insegurança, geradoras de danos aos consumidores, competindo-lhes, para tanto, criar mecanismos que permitam evitar operações fraudulentas.

A responsabilidade da instituição financeira, segundo orientação doutrinária e jurisprudencial, rege-se pela teoria do risco do negócio, de forma que os prejuízos relacionados às operações realizadas por terceiros não autorizados são inerentes à atividade financeira e devem ser suportados pelo fornecedor.

Nesse sentido, merece destaque a Súmula n. 479 do C. STJ,

de acordo com a qual *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Compete à instituição financeira a verificação da idoneidade das operações, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor.

As financeiras, por conta da natureza de seu negócio, têm sistemas de segurança que acompanham o perfil dos consumidores, bloqueando ou confirmando transações que não se enquadrem no perfil de cada cliente.

No caso em análise, o banco réu não se desincumbiu do seu ônus de provar que as transações impugnadas (duas transferências Pix sequenciais, nos valores de R\$ 3.900,00 e R\$ 4.835,00) correspondiam ao perfil de consumo habitual do autor, o que evidencia a insuficiência dos mecanismos e tecnologias adotados pela instituição para garantir a segurança das transações bancárias de seu cliente.

Dessa forma, o banco réu deve ressarcir integralmente os prejuízos sofridos pelo autor, posto que se trata de um fortuito interno, sendo um risco inerente à própria atividade.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. A autora foi vítima de fraude bancária, o que resultou na contratação de empréstimos indesejados, além da transferência de vultosas quantias em favor de terceiros. A sentença julgou procedente a demanda, apelando a parte ré. II. Questão em Discussão. 2. Examinar (i) a presença dos requisitos da responsabilidade civil do banco réu; (ii) a configuração dos danos morais invocados. III. Razões de Decidir. 3. O réu não adotou medidas de segurança suficientes para impedir a fraude, não demonstrando excludente de responsabilidade. As operações, realizadas num breve lapso temporal, atingiam valor significativo e nitidamente discrepante do perfil de consumo da autora. A fraude, nesse contexto, insere-se no risco da atividade bancária, conforme Súmula 479 do STJ. 4. O dano moral está caracterizado, sobretudo considerando o nível de transtorno experimentado pela consumidora, pessoa idosa e de poucos recursos. Indenização que deve ser mantida. IV. Dispositivo e Tese. 5. Nega-se provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiro no âmbito de operações bancárias. 2. O dano moral é configurado pelo transtorno significativo à

consumidora, que teve reduzido o valor de sua aposentadoria. Legislação Citada: Código Civil, art. 927, par. único; Código de Defesa do Consumidor, art. 14. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.197.929 - PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011; STJ, REsp n. 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/09/2023.” (TJSP; 13ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1004131-31.2025.8.26.0032; Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; j. 29/01/2026).

“CONTRATO BANCÁRIO. Conta corrente e cartão de crédito. Transações (transferências por PIX) não reconhecidas e lançamentos na fatura do cartão de crédito. Roubo de aparelho celular. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Operações realizadas por terceiros em circunstâncias que sinalizavam irregularidades. Ausência de prova de compatibilidade com perfil de consumo. Ônus probatório da instituição financeira. Falha na prestação do serviço caracterizada. Fortuito interno (Súmula STJ 479). Falta de medidas de segurança do aplicativo e bloqueio cautelar das transações ante perfil fraudulento. Inexigibilidade do débito e restituição de indébito. Juros moratórios da data da citação (responsabilidade contratual). Danos morais inexistentes. Alegações a respeito insuficientes e não demonstradas. Recursos desprovidos.” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1008206-40.2024.8.26.0100; Rel. Guilherme Santini Teodoro; j. 15/08/2025).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos material e moral. Aplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Alegação da autora de que não reconhece os contratos de empréstimo formalizados pelo réu em seu nome, bem assim as transferências efetivadas em sua conta corrente. Falta de prova de que as operações nos valores impugnados eram usuais e rotineiras no perfil de consumo da autora. Verificação de falha na segurança do serviço bancário disponibilizado à consumidora. Acerto na declaração da inexigibilidade das operações financeiras e da ordem de restituição dos valores à autora. [...]” (TJSP; 19ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1003520-03.2025.8.26.0348; Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa; j. 06/08/2025).

Em contrapartida, cumpre observar que o banco réu demonstrou, às fls. 101/104, e o extrato juntado pelo autor à fl. 29 corrobora, que, por meio do mecanismo especial de devolução, foram restituídos ao autor, logo após a concretização do golpe, R\$ 4,93 (quatro reais e noventa e três centavos), valor que deve ser descontado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso e, na parte conhecida, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para condenar o banco réu a restituir ao autor R\$ 8.730,07 (oito mil setecentos e trinta reais e sete centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação.

A correção monetária será apurada pelo IPCA/IBGE, enquanto os juros de mora corresponderão à Taxa Selic deduzido o IPCA do período, na forma dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil.

Diante do acolhimento da pretensão inicial, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devidos ao patrono do autor, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

MÁRCIO BONETTI
Relator